

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.091/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000018857-64  
Impugnação: 40.010135558-63  
Impugnante: Fábio Vidal de Aguiar  
CPF: 045.289.866-80  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Infração não caracterizada, em razão da não ocorrência do fato gerador do imposto.**

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD devido sobre doação de numerário recebida no ano calendário em 2008, exercício 2009, realizada por Sheyla Cristina Ferreira Peron ao donatário, Fábio Vidal de Aguiar, informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exigências do ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário, contribuinte do imposto nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 33/34, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 46/50.

A 1ª Câmara do CC/MG, em sessão realizada em 27/05/14, exarou despacho interlocutório para que o Impugnante apresentasse cópia atualizada da matrícula do imóvel em exame e declaração de Imposto de Renda, ano calendário 2007, da doadora e donatário.

Às fls. 60/75 o Impugnante apresenta os documentos solicitados e a Fiscalização se manifesta às fls. 77/78.

### **DECISÃO**

22.091/16/1ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já mencionado, trata-se da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD devido sobre doação de numerário recebida no ano calendário em 2008, exercício 2009, realizada por Sheyla Cristina Ferreira Peron ao donatário, Fábio Vidal de Aguiar, informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exigências do ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário, contribuinte do imposto nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Ressalta-se que as informações referentes à doação em análise foram obtidas por intermédio do convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN) e ratificado nas Declarações de Imposto de Renda de fls. 14/16.

A alegação do Impugnante centra-se no fato de que o valor lançado como doação representa a transferência de numerário resultante de parcela que coube ao Impugnante em função de partilha de bens ocorrida no divórcio do casal, conforme fls. 11/13, entretanto ocorreu um erro na da declaração de imposto de renda de Sheyla Cristina Ferreira Peron.

Em análise minuciosa dos documentos carreados aos autos constata-se que o conjunto probatório de fato corrobora as alegações do Impugnante e afastam a ocorrência do fato gerador do ITCD, conforme apresentado a seguir.

Para constituir o crédito tributário pelo lançamento é necessário, dentre outras coisas, verificar a ocorrência do fato gerador. É o que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No caso, no que diz respeito à ocorrência do fato gerador do ITCD, se por um lado a Fiscalização trouxe aos autos prova da doação (declaração da doadora), o Impugnante demonstrou e comprovou a nítida ocorrência de erro material na referida declaração.

A Escritura Pública de Separação Consensual com Partilha de Bens de fls. 12/13 demonstra que em 2008 o casal separou/divorciou e desta dissolução de união resultou partilha dos seguintes bens: 1) casa residencial com saldo devedor de financiamento (SFH) e 2) veículo VW Gol com saldo devedor de financiamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partilha foi definida nos seguintes termos: 1) o imóvel será partilhado em partes iguais (50% para cada um) e para tanto será objeto de alienação, o dinheiro obtido com a venda será partilhado, após a sua quitação junto à Caixa Econômica Federal do saldo devedor no SFH e 2) o automóvel ficará pertencente à varoa, que assume a quitação das prestações do financiamento e indenizará o varão por seus 50% (cinquenta por cento).

O registro atualizado do imóvel demonstra que ocorreu a sua alienação com quitação do SFH/cancelamento da hipoteca. O valor da venda foi R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que descontado as despesas com a venda e o saldo devedor do SFH demonstra-se compatível o valor de partilha de R\$ 23.800,00 (vinte três mil reais) para cada cônjuge, conforme consta da DIRPF do Impugnante.

Também compatível o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) recebido como partilha do automóvel e lançado na Declaração do Impugnante. Os dois valores somam R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), sendo o mesmo valor que a varoa lançou em sua DIRPF como doação ao varão.

Frise-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a fato diferente de doação pode ser aceita quando acompanhada de demonstração e prova da ocorrência do negócio jurídico alegado e, no presente caso, o Impugnante demonstrou e comprovou a separação/divórcio, os termos da partilha e o registro das alienações que resultaram em numerário a ele transferido. Tais fatos, inclusive, são compatíveis com sua Declaração de Imposto de Renda original e incompatíveis com a Declaração de Imposto de Renda original da doadora.

Portanto, verifica-se um erro material da doadora ao elaborar sua declaração de imposto de renda.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 29 de março de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

T